



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31066**

**CONSULTA N. 97-03.2015.6.24.0000 - CLASSE 10**

Relator: Juiz **HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS**

Consulente: Valdir Vital Cobalchini, Deputado Estadual

CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL – LEGITIMIDADE – FORMULAÇÃO DE QUESITOS EM TESE – MATÉRIA JÁ RESPONDIDA - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a teor do que dispõe o art. 45, § 4º do Regimento Interno do TRES.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, com fundamento no § 4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de setembro de 2015.

Juiz **HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS**  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
CONSULTA N. 97-03.2015.6.24.0000 - CLASSE 10

**RELATÓRIO**

Valdir Vital Cobalchini, Deputado Estadual, apresentou consulta por meio dos seguintes quesitos:

I – Premissa: Prefeito Municipal reeleito; Indagação: em que termos seu irmão poderá ser candidato ao mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito e ou Vereador no mesmo município do irmão, no mandato subsequente.

II – em que termos Prefeito Municipal reeleito poderá ser candidato a Vice-Prefeito ou à vereança, no mesmo município?”

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou às fls. 4-10, destacando que a matéria já foi respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal, mas respondeu aos questionamentos feitos pelo consulente.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

1. Senhor Presidente, o inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral prevê que cabe aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

A previsão é repetida por nosso Regimento Interno, *ex vi* do art. 20, IV c/c art. 45:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

VIII - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

Conforme se extrai das normas reguladoras, as questões devem ser formuladas em tese, ou seja, não podem versar sobre caso concreto. Logo, a consulta não deve valer por um julgamento antecipado de situação concreta que poderá ser submetida ao Tribunal.

Esse instrumento legal deve cuidar de casos hipotéticos, servindo como uma orientação para os interessados, mas não deve se



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**CONSULTA N. 97-03.2015.6.24.0000 - CLASSE 10**

prestar a fazer da Justiça Eleitoral um órgão de consultoria jurídica aos partidos políticos, atividade que seria própria da advocacia.

2. No caso, muito embora o consulente detenha legitimidade e os questionamentos apresentados tenham o predicado da abstração – pois não individualizam pessoas e tratam, em tese, de eventos futuros que podem ou não se concretizar –, tenho que a consulta encontra óbice no art. 45, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 45 (...)

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

Com efeito, a matéria versada já foi respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n. 22.584 de 04/09/2007, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ - Diário de justiça, 28/09/2007, p. 191; CONSULTA n. 925, Resolução nº 21483 de 02/09/2003, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CONSULTA n. 1548, Resolução nº 22777 de 24/04/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Diário da Justiça, 15/05/2008, p. 9 e (Res. n. 21.508, de 25.9.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.)

De igual forma, este Tribunal também já respondeu sobre a mesma matéria (Resolução n. 7352, de 12/11/2003, Relator OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN, DJ - Diário de Justiça, 18/11/2003, p. 159 e Resolução n. 7342, de 23/09/2003, Relator CARLOS PRUDÊNCIO, DJ - Diário de Justiça, 01/10/2003, p. 141).

Este Tribunal possui precedente de que consultas já respondidas não comportam conhecimento:

- CONSULTA - VICE-PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR - POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO - INDAGAÇÃO JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO-CONHECIMENTO.

(Ac. TRESA n. 26.607 de 20/06/2012, Relator NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS, DJE - Diário de JE, 25/6/2012, p. 3)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta, com fundamento no § 4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 97-03.2015.6.24.0000 - CONSULTA - PREFEITO REELEITO - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - VEREADOR**  
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

CONSULENTE(S): VALDIR VITAL COBALCHINI, DEPUTADO ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, com fundamento no § 4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol manifestou-se nos termos do art. 32, II, do referido diploma. Foi assinado o Acórdão n. 31066. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 09.09.2015.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.